

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.49844.9.15
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A
Rua Paula Batista, 625 – Casa Amarela –
Recife/PE
Inscrição Mercantil nº 228.628-9
ADVOGADOS: ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ALCIONE
DONIDA
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA
JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 039/2017

- EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – FALTA DE ENTREGA DA DS.
- 2- É vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 1º, §1º, do Decreto nº 28.021/2014).
- 3- Deve o Auditor, ao arbitrar a multa, fundamentar o montante considerado todas as circunstâncias em que foi cometida a infração, inclusive o período de descumprimento, nos termos do art. 134, § 1º do CTM.
- 4- Reexame necessário a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, reformar a Decisão de Primeira Instância para julgar improcedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. Em 18 de abril de 2017.

Antonio Carlos F. de Souza Júnior - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto C. de Carvalho

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.49844.9.15
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
ALCIONE DONIDA
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor do contribuinte **ITAÚ UNIBANCO S.A**, referente ao descumprimento da obrigação assessoria de entregar a Declaração de Serviços – DS em todos os trimestres dos anos de 2011, 2012 e 2013 (fls.03- 05).

A ciência da notificação ocorreu em 22/06/2015, por meio pessoal (fl. 03).

No Termo Final de Fiscalização (fls. 04-05), o ATM relata que não foram enviadas as Declarações de Serviços referentes ao período autuado, totalizando 12 (doze) trimestres, o que implicou no descumprimento da obrigação contida no art. 127 do CTM e artigos 3º e 6º do Decreto nº 20.298/2004.

A multa de ofício aplicada foi a prevista no art. 134, inciso XI, do CTM.

A impugnação administrativa foi apresentada intempestivamente, porém, como não houve o pagamento da multa lançada, o processo foi encaminhado para julgamento nos termos do art. 196 do CTM.

O Julgador de Primeira Instância, ao analisar a questão, julgou a Notificação Fiscal procedente, conforme pode ser observado na ementa a seguir transcrita (fls. 13-15):



**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PRIMEIRA INSTÂNCIA**

JULGAMENTO Nº 3.15.00077.5

PROCESSO Nº 07.49844.9.15

EMENTA

NOTIFICAÇÃO FISCAL – FALTA DE ENTREGA DA DS -- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

1. Pelo art. 127 da Lei nº 15.563/91, "ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária".
2. A multa destina-se a desestimular o comportamento que está em desacordo com a legislação tributária, de forma a levar o responsável pelo descumprimento da norma ao adimplemento de seu dever;
3. Decisão **NÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO** pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, *ex vi* do art. 221 da Lei n.º 15.563/91 com redação dada pela lei nº 17.976/2014.

Diante disso, em 03/05/2016, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.33-39) alegando em síntese que:

- a) a multa lançada possui o caráter confiscatório, violando o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;
- b) a multa lançada é desarrazoada e desproporcional

É o relatório.

C.A.F. Em 10 de abril de 2017.

**ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.49844.9.15
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
ALCIONE DONIDA
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte é tempestivo, visto que a ciência da decisão ocorreu no 04/04/2016 e recurso foi interposto no dia 03/05/2016.

Passo a análise.

Como relatado, toda a argumentação desenvolvida no Recurso Voluntário está centrada na inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a multa de ofício pelo descumprimento da obrigação acessória.

Porém, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014, este Conselho Administrativo Fiscal não possui competência para afastar aplicação de lei com o fundamento na sua inconstitucionalidade, salvo nos casos em que o plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado sobre o tema:

Art. 1º. (...)

§ 1º Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.

Assim, a matéria veiculada no Recurso Voluntário não pode ser conhecida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014.

No entanto, em que pese o não conhecimento do recurso voluntário, há uma questão atinente ao lançamento que merece ser conhecida. Vejamos:

O art. 134 do CTM, ao disciplinar as penalidades pelo descumprimento dos deveres instrumentais, instituiu valores máximos e mínimos para constituição das multas, *verbis*:

Art. 134. Serão punidos com multas:

XI– de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pelo não preenchimento, não envio ou envio fora do prazo das declarações eletrônicas;

Com isso, foi conferido ao ATM uma margem de discricionariedade para aplicação da multa, que deveria ser fundamentada com base as circunstâncias da infração e a situação econômico-financeira do Contribuinte:

Art. 134. Serão punidos com multas:

(...)

§ 1º As multas previstas nos incisos I a V e X a XIII serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo.

No caso, as multas foram aplicadas no valor acima do mínimo previsto na legislação, mas o ATM não se desincumbiu do ônus de fundamentar os aspectos que conduziram graduação máxima da penalidade.

Nesse sentido, é o entendimento deste Conselho Administrativo Fiscal:

Acórdão nº 151/2016

- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – FALTA DE ENTREGA DA DS.
- 2- A aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória não levou em consideração que parte do período fiscalizado foi objeto de outra Notificação Fiscal.
- 3- Deve o Auditor, ao arbitrar a multa, fundamentar o montante considerado todas as circunstâncias em que foi cometida a infração, inclusive o período de descumprimento, nos termos do art. 134, § 1º do CTM.
- 4- Reexame necessário a que se nega provimento.

Portanto, o lançamento da multa carece de motivação e viola o disposto no §1º do art. 134 do CTM.

Diante do exposto, reformo a decisão de Primeira Instância e julgo improcedente a Notificação Fiscal.

É o voto.

C.A.F., 18 de abril de 2017.

**ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR**